



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010279/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Recorrida DRJ SÃO PAULO I (SP)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1993, 31/03/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1995, 31/10/1995, 31/10/1996

Ementa:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.

Os bens submetidos ao regime de admissão temporária por determinado estabelecimento de pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para execução das atividades referidas no art. 1º poderão ser utilizados, para a execução dessas atividades, por qualquer de seus demais estabelecimentos habilitados ao Repetro.

A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, apresentado antes de expirado o prazo concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da decisão combatida, *verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 08/11/2005, para cobrança da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (falta de licenciamento); a multa capitulada no artigo 521, inciso II, alínea “b” do mesmo Decreto (pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados sob o regime de Admissão Temporária); e também as multas previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96.

A interessada obteve a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens despachados através da DI de nº 00/12334256, registrada em 20/12/2000, com fundamento no artigo 17, parágrafo 3º da IN/SRF nº 087/00 cuja concessão, conforme TR as fls. 21, foi pelo período de 23/04/2001 a 01.01.2002. Os bens discriminados na referida DI foram destinados à manutenção do sistema de câmeras de vídeo que monitoram as áreas de produção de alto risco da Plataforma P36, importada anteriormente pela DI de nº 00/01035163 no Regime de Admissão Temporária, com vigência até 01.01.2005 (fls. 42)

Em 17/12/2001 a interessada requereu a prorrogação do prazo de vigência do regime para os bens da DI nº 00/12334256, até 31/12/2005.

Através do expediente com data também de 17/12/2001, juntado em 15/01/2002 ao processo, a beneficiária comunicou que os bens objeto da DI nº 00/12334256, pertencentes à embarcação P36, seriam utilizados na embarcação P38 (amparada pelo processo nº 10726.00255/01-30) em conformidade com o disposto no art. 23, § único da IN nº 4 de 12/01/2001.

A interessada foi intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o local onde se encontravam as partes e peças objetos do pleito da prorrogação, tendo em vista ser do conhecimento público o afundamento da plataforma flutuante admitida através da DI nº 00/01035163, isto é da plataforma P36, ocorrido em março de 2001. O contribuinte não se manifestou.

Assim, em vista do comunicado de que os bens despachados através da DI de nº 00/12334256 foram transferidos da embarcação P36 para a plataforma P38, e do disposto no artigo 315 do Decreto nº 4.543/02, combinado com o artigo 17, inciso

IV e artigo 18, inciso I, ambos da IN/SRF nº 285/03, a interessada foi intimada a justificar, no prazo de 10 dias, o descumprimento assumido ao requerer a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária. A ciência ocorreu em 19/05/2003.

Considerando que até a data de 07/11/05, não houve nenhuma manifestação por parte da interessada, foi autorizada a execução do Termo de Responsabilidade firmado quando da execução do regime em pauta, conforme capitulado no artigo 320, inciso IV do Decreto nº 4.543/02, para exigência dos créditos tributários nele constituídos.

Após intimada, em 27/12/2005 a interessada requereu a juntada das cópias das guias comprobatórias dos pagamentos referentes aos valores dos tributos lançados no processo administrativo nº 10314.000667/2001-11, Termo de Responsabilidade, acrescido de juros e multa moratória.

Lavrado o Auto de Infração em 08/11/2005, para a cobrança das multas descritas no início deste Relatório, a interessada apresentou a impugnação, fls. 77/85, alegando que efetuou o pagamento dos valores dos tributos (IPI e II) lançados no processo administrativo 10314.000667/2001-11, devidamente acrescidos de juros e multa moratória.

Reclamou ainda que o Auto de Infração violou o artigo 144 do CTN, pois a fiscalização invocou dispositivos que não podem regular situação de fato havida anteriormente à edição dos mesmos.

O processo foi então encaminhado a repartição de origem, através do Despacho de nº 01, de 16/01/2009, fls. 92, para que a repartição de origem anexasse o processo citado pela Impugnante, para apreciação.

O processo retornou à esta DRJ com cópia anexada do processo de nº 10314.000667/200111, fls. 93 a 248.

Referido processo trata da Admissão Temporária de bens constantes da DI de nº 00/12334256, registrada em 20/12/2000.

Diante de tudo que foi exposto, através do Acórdão de nº 1731.328, de 27 de abril de 2009, esta 2ª turma de julgamento decidiu pela manutenção do lançamento, cuja ementa transcrevo abaixo:

“Impõe-se a aplicação das multas cabíveis quando, esgotado o prazo para permanência de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o beneficiário deixa de solicitar prorrogação ou de adotar alguma das providências exigidas para extinção do regime.”

Em 10/06/2009, a interessada interpôs recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, alegando que não basta para a imposição de multa ou aplicação

de penalidade que seja citado o dispositivo que a prevê, sendo, isso sim, necessária a especificação das normas violadas pela conduta da contribuinte, o que não ocorreu no presente caso, pois, como ressaltado acima, a motivação do Auto de Infração invocou dispositivos inexistentes quando da ocorrência do fato gerador". Requer, ao final, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Por meio do acórdão de nº. 310100.555 – de 28 de outubro de 2010, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, entendeu que sequer foi mencionado nos fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgante a quo o alegado vício do lançamento em face da citação de normas legais não vigentes na data da ocorrência do fato gerador (importação e registro da DI): Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e Instrução Normativa SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, – fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.. Assim, conheceu do recurso administrativo da impetrante e, a ele deu provimento declarando a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido. Para tanto, remeteu os autos à DRJ SPOII, para que outra decisão fosse proferida para que o órgão julgante a quo enfrente as razões de controvérsia.

A 2ª Turma da DRJ/SP julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-55323, de 17 de novembro de 2011, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/12/2000

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Impõe-se a aplicação das multas cabíveis quando, esgotado o prazo para permanência de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o beneficiário deixa de solicitar prorrogação ou de adotar alguma das providências exigidas para extinção do regime.

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- a) Através da DI nº 00/1233425-6, registrada em 20/12/2000, importou partes e peças destinadas a operacionalizar a plataforma de exploração de petróleo P-36, sendo que esses equipamentos obtiveram a concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária. O regime especial foi concedido com prazo de vigência até 01/01/2002;
- b) A plataforma P-36 afundou em 15/03/2001 e seus equipamentos foram transferidos para uso em outra plataforma. Para continuar o uso dos equipamentos, a

recorrente solicitou prorrogação do prazo de vigência do regime especial aduaneiro até 31/12/2005 e, ao mesmo tempo, comunicou à unidade da RFB onde ocorreria a nova utilização dos bens. Foi deferida a prorrogação de prazo do regime, pelo prazo de permanência da plataforma no país;

- c) Comprovou o cumprimento do compromisso assumido para concessão do regime, pois ao verificar que os bens não foram destruídos em razão do afundamento da P-36, requereu a transferência para a plataforma P-38, amparada no art. 23, parágrafo único da IN SRF nº 04/2001;
- d) O único fato verídico foi o não atendimento da notificação no prazo estipulado pela fiscalização. Contudo, esse fundamento jurídico não é imputável com as multas lançadas pela Autoridade Autuante;
- e) A mácula que inviabiliza o prosseguimento e cobrança dos valores encartados no auto de infração consiste na inobservância do disposto no art. 144 do CTN, na medida em que na “descrição dos fatos e enquadramento legal” foram invocados dispositivos do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e da IN SRF nº 285/2003 que, no entanto, não estavam em vigor quando da ocorrência do fato gerador (importação e registro da DI);
- f) Não basta para imposição de multa ou aplicação de penalidade que seja citado o dispositivo que a prevê, sendo, isso sim, necessária a especificação das normas violadas pela conduta do sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, pois, como ressaltado, a motivação do auto de infração invocou dispositivos inexistentes quando da ocorrência do fato gerador;
- g) Não sendo possível aplicar o art. 521, II, “b” do RA, pois o não retorno ao exterior se deu em razão da autorização de prorrogação de prazo cumulada com a comunicação formal de que os bens seriam utilizados na plataforma P-38, da mesma forma, também não se subsume ao caso concreto a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pela falta de pagamento no prazo do imposto;
- h) Pagou os valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação, lançados no bojo do processo administrativo nº 10314.000667/2001-11, com o escopo de efetivar a “nacionalização dos bens importados;

- i) No que diz respeito à multa e aos juros, a data inicial da contagem dos mesmos não pode ser como está na autuação, pois quando a prorrogação do prazo de permanência dos bens no país sob o regime em comento é requerida dentro do prazo concedido pela lei e antes de sua expiração, não há que se aplicar multa dentro do prazo de nacionalização do bem.

Requer, por final, que seja provido seu recurso com a declaração de nulidade do auto de infração ou que seja reformada a decisão proferida pela DRJ para determinar a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade de sorte que conheço do recurso e passo ao mérito.

Conforme já mencionado no relatório, o auto de infração foi lavrado em virtude da não reexportação dos bens despachados através da DI de nº 00/1233425-6, no prazo estipulado pela concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária.

O fundamento fático da autuação foi a falta de resposta à intimação para informar o local onde se encontravam as partes e peças em face do notório sinistro sofrido pela plataforma P-36 e para justificar o descumprimento do compromisso assumido para a concessão do regime aduaneiro especial Repetro.

O recorrente alega que requereu tempestivamente a prorrogação do prazo, além de ter informado o destino das peças após o afundamento da plataforma P-36, local de origem das peças importadas.

Portanto, a lide posta nos autos se restringe a definir se o recorrente adimpliu as condições impostas pela legislação para o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária.

A primeira infração imputada pelo Autuante está tipificada no art. 521, II, “b do Decreto nº 91.030/85.

Art. 521 – Aplicam-s as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II) de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;

O professor Roosevelt Baldomir Sosa comenta o referido cânone legal, *verbis*:

MULTAS PROPORCIONAIS AO IMPOSTO. NÃO-RETORNO AO EXTERIOR.

Lavra a letra “b” do inciso II do art. 521, na hipótese de não retorno, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão aduaneira temporária, regime dito suspensivo nos termos do art. 290 do RA. Por “não retorno ao exterior”, devemos entender a não reexportação do bem admitido temporariamente.

Por essa capitulação o que se penaliza é o descumprimento do prazo, sendo essa a condição necessária e suficiente para a incidência da norma penal. Assim, mesmo tendo sido o bem efetivamente reexportado, haverá azo à dita penalização, se a reexportação deu-se a destempo. Neste sentido é norma punitiva a infração ao controle aduaneiro de mercadorias.

(...)

É de se ver que a aplicação da multa regulamentar inscrita neste art. 521, II, letra “b”, visa equacionar os problemas atinentes aos controles de prazo, mas não tem aplicabilidade, data maxima venia, no que respeita a outra questão.

É evidente que o caso se resolve analisando os autos para verificar os prazos concedidos pela Autoridade Aduaneira e o adimplemento por parte do recorrente.

Compulsando os autos, identifico que:

- a) Em 18/04/2001, foi concedido o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os bens despachados através da DI de nº 00/12334256, registrada em 20/12/2000, até o dia 01/01/2002;
- b) Em 17/12/2001, o recorrente solicitou prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de admissão temporária;
- c) Em 15/01/2002, o recorrente protocolou petição informando a Autoridade Aduaneira a localização dos bens despachados através da DI nº 00/12334256;
- d) Em 18/01/2002, foi concedida a prorrogação de prazo solicitada pelo recorrente. O termo final do prazo é o mesmo da permanência da plataforma P-38, local em que se encontram as peças importadas e que fazem parte da DI nº 00/12334256;
- e) Em 16/12/2002, o recorrente teve ciência da intimação que solicitava informações sobre o paradeiro das peças discriminadas na DI nº 00/12334256;

- f) No entender da fiscalização, a transferência dos bens da plataforma P-36 para a plataforma P-38 evidencia o descumprimento do compromisso assumido ao requerer a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária. Em virtude deste fato, o recorrente foi intimado a justificar o motivo do descumprimento;
- g) O recorrente não respondeu a intimação.

Esses são os fatos na ordem cronológica.

Quando a plataforma P-36 afundou e surgiu a necessidade de transferência dos bens contidos na DI nº 00/12334256 para outra plataforma, a norma que regulava a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) estava disciplinada na IN SRF nº 04, de 10 de janeiro de 2001.

O art. 21 da IN SRF nº 04/2001 trata da prorrogação do prazo de vigência, *verbis*:

Art. 21. A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 150/99, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido, à exceção da hipótese que alude o § 3º do art. 19.

§ 1º Para a prorrogação do prazo de que trata este artigo será observado o atendimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do regime, devendo o RPR ser instruído com TR relativo ao crédito tributário e, se for o caso, com o documento que comprove a prestação da garantia.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos para a concessão do regime, nos termos do parágrafo anterior, seu prazo de vigência será prorrogado de conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime também poderá ser concedida pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, hipótese em que este deverá informar sobre a prorrogação à autoridade aduaneira que concedeu o regime, para fins de controle.

Já o art. 23 desta mesma dicção legal aduz a regra sobre utilização compartilhada de bens.

Art. 23. Os bens submetidos ao regime de admissão temporária por determinado estabelecimento de pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para execução das atividades referidas no art. 1º poderão ser utilizados, para a execução dessas atividades, por qualquer de seus demais estabelecimentos habilitados ao Repetro.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a beneficiária do Repetro deverá comunicar à unidade da SRF que concedeu o regime, previamente à utilização dos bens, os estabelecimentos e os locais em que ocorrerá essa utilização compartilhada, para fins de anotação na DI de admissão.

Pelas provas contidas nos autos, o recorrente apresentou pedido de prorrogação de prazo dentro do prazo estipulado pela legislação e informou a RFB o local da utilização compartilhada dos bens contidos na DI nº 00/12334256.

A Autoridade Fiscal não apresentou provas que maculassem as informações acima. Pelo contrário, atestou a veracidade.

Como já foi mencionado, o único ato atacável com punição foi a inércia do sujeito passivo quando provocado a responder sobre o local em que se encontravam os bens objeto da DI nº 00/12334256 e o “pseudo” descumprimento das condições da concessão do regime especial.

Entendo que as informações solicitadas pela fiscalização e que sustentam o auto de infração já tinham sido prestadas pelo recorrente, em momento anterior, como se pode notar pela ordem cronológica acima descrita.

Portanto, ao meu sentir, não houve descumprimento das condições do regime especial aduaneiro de admissão temporária, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 521, II, “b”, do Decreto nº 91.030/85.

As demais infrações são conseqüências desta, merecendo a mesma sorte.

Quanto às nulidades suscitadas, deixo de apreciá-las em virtude de votar pelo deferimento total da questão de mérito, nos termos § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, 22/10/2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho